



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000204/2009-75
Recurso n° 15.956.000204200975 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.140 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004, 2005

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O auxílio ou bolsa educação direcionada aos funcionários da empresa, vinculada a sua atividade, não caracterizam remuneração, logo não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Adicionais: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Fez sustentação oral: FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA - Advogado Caio Alexandre Taniguchi Marques, OAB n. 242279.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação principal, que constituiu créditos tributários oriundos da incidência de contribuições previdenciárias e destinadas à terceiras entidades sobre valores pagos/creditados pela Recorrente a seus empregadas a título de auxílio/bolsa educação, o que integraria o salário contribuição, no período de 01/07/2004 a 31/12/2005. A cientificação do lançamento se deu em 10.07.2010.

Em impugnação, a Recorrente alegou que os valores pagos a título Auxílio/Reembolso Educação tem natureza indenizatória, inclusive com natureza da atividade da contribuinte, e por isso não integraria o salário contribuição, tornando insubsistente o lançamento, junta arrestos do STJ que fundamentam suas alegações, bem como nulidades do lançamento e inconstitucionalidade da taxa selic.

A decisão de primeiro grau entendeu como procedente o lançamento, pois a impugnação não demonstrou a não conformidade disposto na alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repetindo os argumentos da impugnação.

Este é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim devem os mesmos serem conhecidos.

II - Indiferente da opinião pessoal do presente Relator, por força do art. 62, do Regimento Interno do CARF/MF, o presente julgamento não pode afastar a aplicação ou deixar de observar o disposto alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, salvo em caso das exceções dispostas nos parágrafo do indicado dispositivo regulamentar, o que poderia dar margem para manutenção do lançamento.

Contudo, entendo que não se trata de aplicação da norma isentiva, mas sim de um caso de não incidência. O art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, é claro em definir que as contribuições previdenciárias tem como base verbas creditadas/pagas ao segurado como forma de remuneração ao seus trabalhos. Logo, que os valores que referentes à bolsa/auxílio educação ou capacitação (graduação em enfermagem e técnicos de enfermagem) que vão justamente se amoldar às atividades da Recorrente, não podem ser consideradas remuneração.

Esse entendimento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica, a ponto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no o art. 2º, inciso I, da Portaria n. 294/2010, declara que deixará de recorrer das decisões desfavoráveis na matéria, conforme o item 35 e informa as bases de tal decisão:

Contribuição Previdenciária. Valores despendidos a título de bolsa de estudo dos empregados. Não incidência. Os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Assim, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: RESP 479056/SC, RESP 1079978/PR, RESP 916208/ES, RESP 729901/MG, RESP 784887/SC, RESP 1079978/PR, RESP 676627/PR.

Portanto, entendo que o crédito tributário lançado seja anulado, em razão a não incidência das contribuições sobre tais verbas.

III - Do Dispositivo do Voto

Isso posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, declarando a improcedência do lançamento, e decretando a nulidade do crédito por ele constituído, por vício material no que tange a não-incidência das contribuições previdenciárias e à terceiras entidades sobre os valores pagos pela Recorrente a título de

Processo nº 15956.000204/2009-75
Acórdão n.º **2803-01.140**

S2-TE03
Fl. 202

auxílio/bolsa para educação/capacitação de seus funcionários que se destinam ao exercício de suas atividades.

Sala de Sessões, 27 de outubro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA